
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.504 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar junto ao Banco do Brasil S.A. ou Banco Central do Brasil Obrigações do Tesouro do Estado do Pará, no limite de endividamento do Banco do Estado do Pará S.A. junto à Reserva Monetária, obedecidas a Legislação Federal que rege a matéria e as condições fixadas nesta Lei.

Art. 2º - As Obrigações do Tesouro do Estado do Pará - Tipo Reajustável, abreviadamente denominadas OTEPa terão os seguintes requisitos:

I - valor nominal unitário igual ao das Obrigações do Tesouro Nacional, atualizado de acordo com os índices adotados para a correção dessas Obrigações;

II - juros calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - prazo de 15 (quinze) anos, incluídos 18 (dezoito) meses de carência, contados da data de sua emissão e colocação, na forma do nº 6, item V, do voto nº 548/87 do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - As OTEPa serão representadas por certificados na modalidade "ao portador" ou "nominativa-endossável".

§ 2º - As taxas de juros e os prazos das OTEPa a serem emitidos na forma desta Lei, bem como as demais condições de colocação, serão fixadas nos termos que dispuser o regulamento próprio.

Art. 3º - O produto da colocação das OTEPa será utilizado exclusivamente no aumento do capital do Banco do Estado do Pará S.A. , para com o seu valor ser quitado o saldo da Reserva Monetária.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições financeiras oficiais, para o fim da emissão, colocação, subdivisão, permuta e transferência de certificados da praça, pagamento de juros e resgate das OTEPa.

Art. 5º - As OTEPa terão garantia do Tesouro Estadual quanto ao pagamento de juros e do valor nominal reajustado nas respectivas datas de vencimento fixadas nos certificados.

Parágrafo Único - As OTEPa de que trata a presente Lei serão, também, garantidas pelas quotas ou parcelas de receita constitucionalmente asseguradas ao Estado do Pará.

Art. 6º - Os títulos emitidos e colocados na forma desta Lei terão poder liberatório 30 (trinta) dias após vencidos, pelo seu valor atualizado na data do vencimento.

Art. 7º - As OTEPa de que trata esta Lei são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza, enquanto emissão cativa, para o fim específico a que se refere o Art. 3º, que importem na obrigatoriedade de as repartições ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou à efetivação do resgate.

Art. 8º - Serão consignadas no orçamento anual, observado o prazo de carência, as dotações necessárias à cobertura das despesas com o resgate, juros e outras mais indispensáveis, referentemente às OTEPa a que se refere a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS
GOVERNADOR DO ESTADO

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, em exercício

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE nº 26.380, de 30/12/1988